



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008014-37.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SKARLATH HOHANA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SERASA EXPERIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008014-37.2024.8.26.0576/50000.

Embargante: Skarlath Hohana Teixeira.

Embargada: Serasa Experian.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais.

Origem: 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori.

Voto nº 14.644.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Se o banco de dados não "causou" dano algum à consumidora (tal qual expressamente tratado pela Turma Julgadora), não há falar na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 12.414/2011. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 233/238, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para: a) fins de prequestionamento; b) omissão quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.414/11 ao caso concreto.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios no acórdão recorrido.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição,

obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou a fls. 236, ao se considerar que *inexiste ato ilícito a ensejar a responsabilidade da Serasa, que comprovou ter providenciado a baixa da referida anotação no mesmo dia em que cientificada acerca da extinção da ação judicial que a originou (14.03.2024 – fls. 85/86 e 93/100); daí por que o pedido é mesmo improcedente*.

Logo, se o banco de dados não "causou" dano algum à consumidora (tal qual expressamente tratado pela Turma Julgadora), não há falar na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 12.414/2011.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.